



- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 9998/2017

Projeto de Lei nº 242/2017

Procedência: Leonil Dias da Silva – PPS

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 242/2017, de autoria do Vereador Leonil Dias da Silva (PPS), que dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos fora do ponto de parada dos transportes coletivos e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Versa este Parecer acerca do texto normativo ordenado no Projeto de Lei nº 242/2017, de autoria do Vereador Leonil Dias, cujo escopo é instituir autorização para que idosos usuários do serviço de transporte público do Município de Vitória desembarquem em local mais acessível, independente de se tratar de ponto oficial de parada ou não. Aduz que a proposição viabiliza a concretização do direito à liberdade de locomoção, da acessibilidade e da preservação da saúde da população idosa, estando em consonância com as diretrizes constitucionais e legais relativas à matéria (Estatuto do Idoso). Também afirma ser o assunto de competência legislativa municipal, dado o interesse local, e manejável pelos parlamentares por meio da regra de iniciativa legislativa concorrente (fls. 01-04).

Conforme se extrai dos autos, a proposição foi incluída no Expediente Interno em 13 de setembro de 2017, tendo sido sua tramitação determinada pelo Presidente da CMV na mesma data, bem como pautada para Discussão Especial nos dias 14, 19 e 20 de setembro deste mesmo ano, nos termos dos artigos 191 e 202 da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV). Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi determinado o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (CCJ); de Mobilidade Urbana (CMU); e de Direitos Humanos e Cidadania (CDH) (fl. 05, verso).

Ato contínuo, foi este Parlamentar designado Relator do PL nº 242/2017 pelo Presidente da CCJ, o Sr. Vereador Leonil Dias, em despacho datado de 27 de setembro de 2017. Vindo os autos a este Gabinete somente na data de 28 de setembro, tem-se que o prazo limite para formulação e devolu-



ção desta relatoria se estende até 12 de outubro de 2017, conforme dispõe o artigo 77, V, do RICMV (prazo de dez dias úteis). Guardada, pois, está a *tempestividade* do presente instrumento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições que se depositam sob sua análise. Em que pese a relevância social pretendida nos empreendimentos legislativos postos perante às habituais relatorias, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Nesse sentido, tendo como referência o objetivo emanado no PL nº 242/2017, qual seja, o de autorizar a descida de idosos em locais distintos dos pontos oficiais de parada dos veículos que fazem o transporte público coletivo municipal, infere-se abaixo a correspondência guardada entre o texto contido na proposição e os quesitos legais atinentes à inauguração do processo legislativo em questão. **No que pertine ao mérito do projeto, adianta-se, nada há a desautorizá-lo. Assim como brevemente assinalado pelo nobre colega Leonil Dias, afere-se ser extremo valor e necessidade a flexibilização dos espaços de desembarque para a população idosa, vez que o desembarque nas paragens estabelecidas pode obrigá-la à produção de maiores esforços ou impedimentos no exercício da locomoção.**

A mesma conclusão pela viabilidade do PL resulta da análise dos aspectos formais de seu processamento, vez que inexistente, conforme aqui se opina, qualquer entrave à apresentação da matéria pela vereança. Ao contrário, **conforma-se a redação à regra de competência delineada pela CRFB, nos incisos I e V de seu artigo 30, os quais sublinham a relevância do interesse predominantemente local no tratamento da prestação do serviço de transporte coletivo enquanto condicionante da atividade legiferante da municipalidade:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Na mesma toada é que dispõem a CEES e a LOMV, *vide*, respectivamente, os incisos I e V do artigo 28 da Carta Estadual e os incisos I e XIII do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Vitória. A autonomia municipal registrada nesses dispositivos encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e tem, no artigo 64, XI, da LOMV, balizador que confere ao Poder Legislativo prerrogativa sobre sua apreciação.

Art. 64 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XI - organização, planejamento, controle e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local;

Por certo, considerando que não cabe ao parlamentar se imiscuir no espaço da autoadministração, o rol disposto no artigo acima, incluindo o inciso IX, deve ser interpretado em consonância com a teoria constitucional do processo legislativo e, em especial, com o princípio da reserva de administração e o princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Isto porque impossível é para qualquer vereador dispor, no que se refere à iniciativa de leis, sobre matérias cuja competência legislativa seja exclusiva do Prefeito Municipal ou de natureza essencialmente administrativa, sob pena de violar o pacto tripartite da separação de funções do Estado brasileiro.

Com efeito, se versasse o Projeto de Lei nº 242/2017 acerca de assuntos típicos da administração, de modo a criar novas obrigações ao Chefe do Executivo Municipal ou a disciplinar de forma diversa a prestação do serviço público de transporte, estaria maculado por vício insanável, do tipo nomodinâmico. Entretanto, ao se limitar à permissão de que os coletivos parem em locais diversos dos demarcados, a proposição em nada interfere com as atividades exclusivas da Administração Pública. Desse modo é que tem entendido o STF, a exemplo da decisão paradigmática, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, quando do julgamento do RE 573040/SP:

[...] tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência.



Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade.

Considerando, dessa forma, que **a permissão de paragem em localização diversa da estabelecida oficialmente não é temática cuja iniciativa legislativa caiba privativamente ao Chefe do Executivo**, vez que não se enquadra no rol taxativo elencado no artigo 61, § 1º, I, CRFB; no artigo 63, parágrafo único, CEES; e tampouco no artigo 80, parágrafo único, LOMV, legitimidade há na proposição do ilustre edil Leonil Dias. Em razão dos próprios limites da abordagem feita na proposição, isto é, pelo fato da obrigação imposta aos prestadores de serviço público de transporte coletivo não interferir propriamente no serviço de condução delegado e não intervir nos atos de gestão e organização da Administração, não há que se falar em vício de iniciativa.

Como bem disposto na relatoria do Desembargador Neves Amorim, em sede de julgamento da ADI 2104722-66.2014.8.26.0000 – TJSP, cuja ementa é citada pelo proponente em sua Justificativa (fl. 03 e 04), a temática em referência centra-se “[...] exclusivamente na necessidade local de proteção e segurança [...]”, inexistindo motivo genuíno a justificar a inconstitucionalidade do PL. É a esse propósito e com os mesmos argumentos que também entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo ser válido ao parlamentar dispor sobre lei que autoriza o ingresso de gestantes, sem o uso de cataracas, em veículos de transporte coletivo, inclusive aduzindo pela **inocorrência de desequilíbrio contratual e de impacto no orçamento**. Leia-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal nº 733, de 14 de setembro de 2006, de Bertioga - Ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo, sem passar pela catraca Vício de iniciativa não caracterizado - Facilitação de acesso ao transporte coletivo a determinada qualidade de passageiros, de conteúdo genérico, dentro do âmbito concorrente de atuação da Câmara dos Vereadores, no intuito de atender aos interesses das gestantes - **Relevante questão social - Desequilíbrio contratual - Inocorrência - Ausência de isenção ou redução de tarifa - Impacto orçamentário inócurre** - Improcedência, cassada a liminar (ADI nº 9035596-82.2006.8.26.0000, relator Desembargador Marcus Andrade, Data de Julgamento: 24/10/2007).

Em suma, válido é dizer que o PL em referência versa sobre matéria enquadrada pelo interesse local, em consonância ao *caput* do artigo 64 da LOMV, cuja provocação nesta Casa de Leis é cabível a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno. **Uma vez que versa sobre assunto de caráter abstrato e não reservado à competência administrativa, tem-se configurada a competência legiferante concorrente que atri-**



bui ao Legislativo a regularidade da iniciativa em análise. Ao permitir seja realizada a parada de ônibus fora de ponto regulamentar, pelo público idoso, a proposição expressa o acerto da vereança em exercer prerrogativa que lhe cabe e, por conseguinte, o respeito às diretrizes constitucionais.

Assim, ante o exposto, depreende-se que não há, no Projeto de Lei nº 242/2017, elemento que suscite, formal e/ou materialmente, complicador em face dos diplomas constitucionais e legais aos quais se subsume a atividade parlamentar. Apenas a fim de evitar que a redação constante da proposição permita seja feita exegese expansiva e inconstitucional, no sentido de direcionar o mandamento ao sistema de transporte público intermunicipal, para o qual não possui o Município de Vitória competência (material e legislativa), apresenta-se, abaixo, emenda modificativa ao PL. Após, limita-se este Vereador a concluir a presente Relatoria.

III – EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 242/2017

Considerando o alerta feito no parágrafo acima, modifica-se a ementa do PL nº 242/2017, bem como trechos dos artigos que compõem a proposição (em negrito), ficando o mesmo com a redação que segue.

PROJETO DE LEI Nº 242/2017

Dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos fora dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º Fica garantido aos usuários idosos do transporte público coletivo do Município de Vitória o direito de determinar o local mais acessível para seu desembarque.

Art. 2º A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do veículo, que verificará a viabilidade da paragem no local solicitado pelo passageiro.

Parágrafo único. Caso não seja viável o local escolhido pelo idoso, o condutor realizará a parada no espaço apropriado mais próximo o possível ao solicitado, visando não colocar em risco a integridade física do passageiro.



Art. 3º A Prefeitura, os órgãos fiscalizadores e a sociedade ficarão encarregados de zelar pelo cumprimento desta Lei, **que se aplicará a todo o sistema de transporte público coletivo do Município de Vitória.**

Art. 4º Esta Lei **entrará** em vigor na data de sua publicação.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vislumbrados vícios formais ou materiais insanáveis a ferir pressupostos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental ou técnico-legislativa, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, CONDICIONADA A EMENDA MODIFICATIVA**, do Projeto de Lei nº 242/2017.

É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 10 de outubro de 2017.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

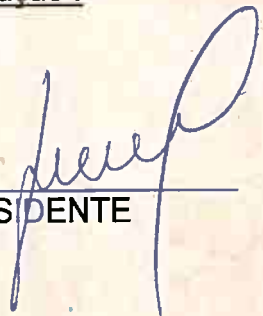
Matéria : Projeto de Lei nº 242/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9998	10	AS

Reunião : Comissão de Justiça 2610
Data : 26/10/2017 - 15:04:28 às 15:05:19
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:05:10
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:05:13
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	15:05:10

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

